



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.005830/2005-09  
**Recurso nº** 342.115 Embargos  
**Acórdão nº** **2801-001.758 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAGINCO VERDE LTDA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

**ANTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. ACÓRDÃO CARF. NULIDADE.**

A protocolização de pedido de desistência de recurso voluntário, em data anterior ao julgamento, põe fim ao litígio, sendo nulo o acórdão posteriormente proferido.

Embargos Acolhidos

Acórdão CARF Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do Acórdão 2801-00434, de 13/04/2010, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 40, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$31.262,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Lotes 24-A, 24-B, 25-A, 25-B, 25-C”, localizado no Município de Paragominas/PA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.984.827-2.

A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (300,0 ha) e de utilização limitada/reserva legal (6.448,8 ha), em virtude de o interessado não ter apresentado a documentação comprobatória exigida na legislação, mais precisamente, formulário de requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente.

Em 13/04/2010, a 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, proferiu o Acórdão de nº 2801-00.434, fls. 130 a 133, cujo resultado foi por unanimidade rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso.

Ocorre que, em 24/02/2010, a interessada postou requerimento de desistência de recurso, com o propósito de incluir os débitos no parcelamento da Lei 11.941, de 2009 (fls. 151). Tal correspondência só veio a ser juntada aos autos após o julgamento acima mencionado, não tendo, portanto, sido objeto de apreciação por este Colegiado.

Desta forma, esta Relatora interpôs embargos que foram acolhidos pelo Presidente da 1ª Turma Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos são tempestivo e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

No caso, o pedido de desistência de recurso foi protocolizado em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, portanto, não caberia mais a esse Colegiado apreciar o mérito do litígio.

Dessa forma, cabe declarar a nulidade do acórdão 2801-00.434, proferido em 13/04/2010 (fls. 130 a 133).

Processo nº 10280.005830/2005-09  
Acórdão n.º **2801-001.758**

**S2-TE01**  
Fl. 3

---

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do acórdão 2801-00.434, de 13/04/2010.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende